

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0164/2022 – Concurso nº 0001/2022.

Interessado: ARACELLI BERTONCELLO.

EMENTA: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DECLARATÓRIO INDISPENSÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela **Sra. Aracelli Bertoncello**, no **Processo Licitatório nº 0164/2022 – Concurso nº 0001/2022**, cujo objeto refere-se à *“Seleção de Projetos Culturais que contribuam com a produção, difusão, fomento, consumo, reflexão e a profissionalização cultural, com a finalidade de reconhecer artistas e agentes culturais, em formato presencial, na modalidade premiação/concurso”*.

Na oportunidade do recurso, a recorrente demonstrou irrisignação quanto a decisão que a inabilitou do certame - não apresentação da Autodeclaração de residência no Município há no mínimo 2 (dois) anos, conforme exigido no item 5.1.4 do Edital -, alegando que, apesar do descumprimento ao que posto no Edital, possui *“registro no setor cultural da prefeitura”*, e que *“já foi cadastrada no grupo de artesanato do município desde o ano de 2017”*.

Vieram os Autos, então, para emissão de parecer acerca da possibilidade de acatamento ao recurso. É o lacônico relatório.

PARECER

A redação do item 5.1.4 do Edital, assim dispõe, *in litteris*:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – Envelope 01 5.1. Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado no dia da inscrição, conforme data especificada constante no preâmbulo deste edital.

Para Pessoa Física: (...) **5.1.4 Autodeclaração de residência há no mínimo 2 (dois) anos em Xanxerê (Anexo X);** (...) (Grifei)

Conforme expressa disposição editalícia, exige-se dos proponentes a prova, em formato de autodeclaração, de que possuem residência neste Município há, no mínimo, 2 (dois) anos.

Pois bem!

Em detida análise aos documentos juntados pela recorrente, nota-se que apesar da juntada do comprovante de residência, ausente a autodeclaração de residência qual exigida nos termos do item 5.1.4.

Descumprir o Edital, mesmo ciente de que a ora recorrente atualmente reside neste Município (conforme vê-se pela Nota Fiscal “P4 TELECOM LTDA”, datada do mês de agosto do corrente ano), viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

É a redação do supracitado artigo, senão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

Ademais, conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora¹.

O Comprovante de residência, bem como a informação de que "já foi cadastrada no grupo de artesanato do município desde o ano de 2017", não lhe eximiam do encaminhamento da autodeclaração.

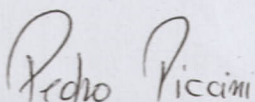
Por fim, não há que se invocar o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, vez que há inclusão posterior de documento, qual deveria constar originariamente no envelope de habilitação. É a redação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(Grifei)

Assim, sem delongas, diante dos fatos e fundamentos expostos, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela **Sra. Aracelli Bertoncello**, mantendo-a inabilitada do certame, nos exatos termos do presente parecer.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 12 de setembro de 2022.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela **Sra. Aracelli Bertoncello**, mantendo-a inabilitada do certame, nos exatos termos do presente parecer.

Xanxerê/SC, 13 de setembro de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal